

LEI MUNICIPAL Nº 190 de 24 de Outubro de 2014

INSTITUI a Política Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Magnaldo Fernandes Gonçalves, Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que cabe ao município prover sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza conforme XI – Saneamento letra f. da LOM;

CONSIDERANDO que todos os munícipes têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo para os presentes e futuras gerações;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** esta Lei.



MAGNALDO FERNANDES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

SUMÁRIO

1. TÍTULO I	
- Das Disposições Preliminares	08
2. CAPÍTULO II	
- Das Definições	08
3. TÍTULO II	
- Da Política Municipal de Resíduos Sólidos	08
3.1 – CAPÍTULO I	
- Dos Princípios e Fundamentos	12
3.2 – CAPÍTULO II	
- Dos Objetivos	12
3.3 – CAPÍTULO III	
- Das Diretrizes	13
3.4 – CAPÍTULO IV	
- Dos Instrumentos	14
4. TÍTULO II	
-Dos Resíduos Sólidos	15
4.1 – CAPÍTULO I	
- Da Integração das Ações.....	16
4.2 – CAPÍTULO II	
- Da Gestão Integrada e dos Planos de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos..	17
4.3 – CAPÍTULO III	
- Do Gerenciamento e dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos	19
4.4 – CAPÍTULO IV	
- Dos Planos de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos	23
4.5 – CAPÍTULO V	
Dos Procedimentos Especiais ou Diferenciados	28

4.6 – CAPÍTULO VI

- Das Obrigações e Responsabilidades 28

5 . TÍTULO III

- Do Fluxos dos Resíduos 26

5.1 – CAPÍTULO I

- Da Logística Reversa 31

6. TÍTULO IV

- Dos Instrumentos Econômicos e Financeiros 32

7. TÍTULO V

- Das Disposições Gerais36

7.1 – CAPÍTULO I

- Da Responsabilidade Solidária..... 37

7.2 – CAPÍTULO II

- Das Proibições38

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as Normas Gerais aplicáveis aos resíduos no Município de São Francisco do Brejão-MA, e institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos, instrumentos, fundamentos e planos, estabelece diretrizes para a gestão, o gerenciamento e o manejo de resíduos sólidos, e regulamenta responsabilidades e parâmetros técnicos a ela inerentes, em consonância com as Políticas Nacionais de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Saúde, Urbana e as que promovam a Inclusão Social.

Art. 2º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas regulamentadoras homologadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 3º - A presente Lei não se aplica à gestão, ao gerenciamento e ao manejo de resíduos sólidos e rejeitos radioativos e os de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados, as quais deverão reger-se pela legislação já editada pelos órgãos competentes, e outras que vierem contemplar ou regulamentar a matéria.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Análise do ciclo de vida do produto: técnica para levantamento dos aspectos ambientais e impactos potenciais associados a processos de produção de um produto, compreendendo etapas que vão desde a retirada da natureza das matérias-primas elementares que entram no sistema produtivo à disposição final ambientalmente adequada do produto e as suas embalagens. Método sistêmico que quantifica os fluxos de energia e de materiais no ciclo de vida do produto.

II - Avaliação do ciclo de vida do produto: considerações das conseqüências dos impactos causados à saúde, humana e à qualidade ambiental, decorrente da produção e consumo, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, até seu consumo e destinação final. Método sistêmico que avalia os impactos dos bens e serviços no ciclo de vida do produto.

III - Consumo sustentável: consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras.

IV - Disposição final ambientalmente adequada: técnica de distribuição ordenada de rejeitos no solo, mediante confinamento das camadas cobertas com material inerte, geralmente solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos.

V - Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: atividades referentes à tomada de decisões estratégicas quando do desenvolvimento e da implementação das ações definidas no plano de gestão integrada, da fiscalização e do controle dos serviços de manejo integrado dos resíduos sólidos.

VI - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: processo que compreende as ações referentes à tomada de decisões políticas e estratégicas, quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros, sociais e ambientais relacionados aos resíduos sólidos.

VII - Logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao centro que os produziu para o seu reaproveitamento na forma de novas matérias-primas em seu processo produtivo ou de terceiros, seu tratamento, e a disposição final adequada dos rejeitos.

VIII - Manejo Integrado de Resíduos Sólidos: forma de operacionalização para os resíduos sólidos gerados pelas instituições privadas e os de responsabilidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo as etapas de segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem e tratamento, comercialização, logística reversa e disposição final adequada dos rejeitos, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de gerenciamento integrado, do qual é parte

integrante.

IX - Recuperação de área degradada: atividade que tem por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização de acordo com um plano pré-estabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

X - Redução: diminuição de quantidade, em massa ou grau de periculosidade tanto quanto possível de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos.

XI - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos acessíveis e disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada .

XII - Reparabilidade do dano ambiental: princípio que imputa ao poluidor e ao predador a responsabilidade de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente e a obrigação de recuperar a área degradada, sujeitando-os, também, a sanções penais e administrativas.

XIII - Resíduos Sólidos: resíduo no município sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de limpeza pública. Ficam incluídos nesta definição aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento em espaço público ou corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica e economicamente inviável em face à melhor tecnologia disponível.

XIV - Resíduos Sólidos especiais ou diferenciados: aqueles que por sua classificação e especificidades requeiram procedimentos especiais ou diferenciados em relação às ações descritas no plano de manejo integrado.

XV - Resíduos Sólidos Reversos: resíduos sólidos restituídos ao gerador, por meio do sistema de logística reversa, visando o seu reaproveitamento, tratamento, e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

XVI - Resíduos Sólidos Urbanos: resíduos sólidos produzidos em edificações residenciais, em estabelecimentos públicos, comércio em geral e os resultantes dos serviços

públicos de manejo de resíduos sólidos, sempre que não sejam considerados em legislação específica como resíduo especial ou diferenciado.

XVII - Responsabilidade Sócio-ambiental compartilhada: princípio que imputa ao Poder Público e a coletividade, a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

XVIII - Responsabilidade Solidária: princípio que, na forma da lei ou do contrato, atribui responsabilidades iguais para geradores de resíduos sólidos - pessoas públicas ou privadas - e seus contratados, quando esses geradores vierem a utilizar-se dos serviços de terceiros para a execução de qualquer das etapas da gestão, do gerenciamento e do manejo integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

XIX - Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química.

XX - Serviços Públicos de manejo de Resíduos Sólidos: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo Município, relativo aos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, bem como das ações do sistema de limpeza urbana.

XXI - Sistema de Limpeza Urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos, além de outros serviços como: poda; capina; raspagem; sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade.

XXII - Tecnologias Ambientalmente saudáveis: são tecnologias de prevenção, redução ou eliminação de resíduos sólidos ou poluentes na fonte geradora que visam o desenvolvimento de ações que promovam a redução de desperdícios, a conservação de recursos naturais, a redução ou eliminação de substâncias tóxicas (presentes em matérias-primas ou produtos auxiliares), a redução da quantidade de resíduos sólidos gerados por processos e produtos, e conseqüentemente, a redução de poluentes lançados para o ar, solo e águas.

XXIII - Tratamento: processo de transformação dos resíduos sólidos, o qual envolve a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os produtos ou insumos destinados a processos produtivos.

Parágrafo único: Nos termos desta Lei, a classificação dos Resíduos Sólidos, deverá ser apresentada quando da regulamentação da mesma.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Art. 5º - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção da geração de resíduos sólidos;
- II - a não geração de resíduos sólidos;
- III - a redução da geração de resíduos sólidos;
- IV - a reutilização dos resíduos sólidos;
- V - o tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - a disposição final dos rejeitos ambientalmente adequada;
- VII - o desenvolvimento sustentável.

Art. 6º - São fundamentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - a participação da sociedade no planejamento, formulação e implementação das políticas públicas, na regulação, fiscalização, avaliação e prestação de serviços por meio das instâncias de controle social;
- II - a promoção do desenvolvimento econômico, ambiental e social;

III - a integração das ações de governo nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento urbano e inclusão social;

IV - a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalidade dos serviços públicos de manejo integrado dos resíduos sólidos;

V - a responsabilidade sócio-ambiental compartilhada fundamentada no artigo 225 da Constituição Federal e a responsabilidade solidária;

VI - a responsabilidade pela reparação do dano ambiental;

VII - o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente saudáveis;

VIII - a responsabilidade do poder público, dos geradores, das organizações de catadores e da população no fluxo de resíduos sólidos;

IX - a integração dos catadores nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos, como forma de garantir condições dignas de trabalho.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 7º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II - preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;

IV - incentivar a adoção e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente saudáveis;

V - estimular e disciplinar o gerenciamento e o manejo integrado de resíduos sólidos;

VI - estimular as soluções intermunicipais para a gestão integrada de resíduos sólidos;

VII - recuperar o ambiente degradado devido à disposição inadequada de resíduos sólidos;

VIII - incentivar, fomentar e valorar a redução, a reutilização e o tratamento dos resíduos sólidos;

IX - gerar benefícios ambientais, sociais e econômicos por meio das atividades que compõem o Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 8º - São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - alteração da postura nos padrões de produção e consumo de produtos e serviços;
- II - adoção de um processo contínuo de desenvolvimento, aperfeiçoamento e revisão da legislação ambiental aplicada aos resíduos sólidos;
- III - incentivos com vistas a promover e regular a implementação do gerenciamento e manejo integrado de resíduos sólidos no município;
- IV - definição de critérios e princípios que deverão ser considerados na geração e no manuseio dos resíduos sólidos e na disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- V - equidade, transparência, regularidade no atendimento e garantia de acesso da informação à população na prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- VI - incentivo às parcerias do governo municipal com organizações que permitam otimizar o manejo integrado de resíduos sólidos;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores na área de gerenciamento e manejo integrado de resíduos sólidos;
- VIII - incentivo a programas que priorizem o aproveitamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- IX - promoção de campanhas informativas e educativas sobre o processo de produção e manuseio de resíduos sólidos, bem como, sobre os impactos negativos que os resíduos sólidos causam no meio ambiente, saúde e economia;
- X - incentivo à elaboração de programas destinados à adoção das tecnologias ambientalmente saudáveis;
- XI - aprimoramento das técnicas e tecnologias aplicáveis ao fluxo de resíduos sólidos como forma de minimizar impactos ambientais;
- XII - preferência, nas compras governamentais, de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei;
- XIII - adoção de práticas e mecanismos que respeitem a diversidade e as desigualdades locais;

XIV - articulação institucional entre as diferentes esferas do Poder Público, visando à cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, saúde pública e educação;

XV - incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de técnicas e tecnologias aplicáveis ao manejo de resíduos sólidos, compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei;

XVI - criação de programas de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, e de fomentos, a serem implementados pelo Poder Público;

XVII - responsabilidade social, respeito aos valores éticos, à sociedade, ao gênero e ao meio ambiente;

XVIII - universalização da prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e tarifários que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, garantindo, desta forma, sua sustentabilidade econômica, operacional e financeira;

XIX - obrigação da ação reparadora mediante a identificação e recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos e de rejeitos.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - os planos de gestão integrada, de gerenciamento integrado e manejo integrado de resíduos sólidos;

II - os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

III - as normas técnicas e legislações que regulamentam os procedimentos aplicáveis aos resíduos sólidos;

IV - a Análise e a Avaliação do Ciclo de Vida do Produto;

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do Artigo 17 da Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - os inventários de resíduos sólidos em conformidade com o disposto pelo

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

VII - a Avaliação de Impactos Ambientais, nos termos do Artigo 9º, III, da Política Nacional do Meio Ambiente;

VIII - o Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento – SNIS, o Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, e os demais;

IX – a Logística Reversa;

X - a adoção de critérios e indicadores de sustentabilidade para a seleção de empresas e prestadores de serviços, nas aquisições e contratações do Poder Público;

XI - o licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização;

XII – a cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos;

XIII – a pesquisa científica e tecnológica;

XIV – a educação ambiental e a capacitação de forma consistente e continuada;

XV – os programas de incentivos voltados aos mercados locais para comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;

XVI – os programas de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XVII – as sanções penais, administrativas e compensatórias;

XVIII - os Fundos Especiais.

TÍTULO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DA INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 10 - O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com outros Ministérios e Órgãos Federais, com os Estados, Distrito Federal, Municípios e representações organizadas da sociedade adotará as providências necessárias para:

I - coordenar as formas de implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos no país;

II – articular as ações da administração Municipal com as administrações federal e

estadual, e de representantes da sociedade, nas questões relativas à Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – estabelecer programas que atendam e facilitem o desenvolvimento de alternativas diferenciadas de Gerenciamento Integrado e de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos;

IV – estabelecer políticas de aquisições governamentais que deem preferência ao consumo de produtos recicláveis e reciclados;

V - garantir à população acesso à informação, à participação e ao controle social nas questões relativas ao Gerenciamento Integrado e Manejo Integrado de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO INTEGRADA E DOS PLANOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 11 - A Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve compreender o processo articulado de ações que envolvem decisões políticas e estratégicas quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros, sociais e ambientais relacionados aos Resíduos Sólidos na área de competência do ente público interessado.

Art. 12 - Para nortear as ações relacionadas aos Resíduos Sólidos, o Município, deve elaborar os seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 13 - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como instrumento da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fornecerá as diretrizes para a construção dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

Art.14 - Para que os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos venham a atender ao disposto no artigo anterior, deverá ser concebido de forma a contemplar:

I – as necessidades e os interesses da sociedade;

II – a visão global dos aspectos a serem considerados no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro das ações;

II – a garantia do desenvolvimento articulado das ações normativas, operacionais,

financeiras, institucionais, administrativas e de planejamento do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

IV – a viabilidade de que as ações econômicas e sociais relacionadas aos resíduos sólidos estejam interligadas e comprometidas entre si;

V – a incorporação de instrumentos regulatórios e normativos, medidas de controle, e condutas de boas práticas para propiciar a prevenção e a Redução da Geração de Resíduos Sólidos;

VI – a definição:

a) dos critérios que serão utilizados para o estabelecimento de instrumentos legais e sanções a que se sujeitarão os infratores pela não observância de suas obrigações, bem como, daqueles que devem ser aplicados quando da recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos, e ainda, as formas de cooperação para a solução dos impactos negativos provocados no meio ambiente;

b) dos mecanismos financeiros, gerenciais e tarifários que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados à comunidade, e a garantia da sustentabilidade econômica, operacional e financeira, das metas, planos e ações ligadas à administração e manutenção dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

c) dos critérios mínimos a serem exigidos pelo órgão ambiental para a aprovação dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

d) dos critérios que deverão ser adotados pelo Poder Público e pelos geradores privados quando da contratação de terceiros para a elaboração e operação de seus Planos de Gerenciamento Integrado Resíduos Sólidos;

e) dos mecanismos de colaboração entre os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e aperfeiçoamento da legislação, de modo a possibilitar sua constante revisão;

VII – a exposição de intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental no âmbito de sua esfera administrativa e a definição dos objetivos e metas ambientais;

VIII – a previsão do desenvolvimento de diagnósticos, estudos e projetos, com vistas instrumentalizar os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

IX – o estímulo à alianças e sinergias para o provimento de estruturas para a implementação e execução dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - Na mensuração das multas e sanções que serão aplicadas pelo Poder Público, para o atendimento das diretrizes contidas nos incisos V e VI, “e” deste artigo,

deverá ser considerado o poder econômico do poluidor, os benefícios experimentados com as ações ou atividades degradantes ou poluidoras que geraram danos ambientais, e os lucros auferidos à custa do dano, de modo que a conduta danosa, uma vez penalizada, não compense economicamente.

Art. 15 - Para que os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, alcancem seus objetivos, deverá ser considerado:

I – o fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela regulamentação técnica e pela implementação desta Lei;

II – a garantia da participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas, planejamento, regulamentação técnica, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços públicos na área de resíduos sólidos;

III – os elementos mínimos de educação ambiental, para que as informações possam ser compreendidas e proporcione a conscientização da sociedade, como forma de buscar o desenvolvimento das boas práticas sobre a geração e manuseio dos resíduos sólidos;

IV – a criação de condições para a inclusão social das populações que realizem trabalhos informais relacionados aos resíduos sólidos.

Parágrafo único - Os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos têm caráter público, e deverão ser publicados no Diário Oficial do Ente Público interessado ou em jornal de grande circulação, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, de modo a possibilitar o alinhamento das políticas existentes com as diretrizes estabelecidas nos mesmos.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO E DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16 - O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos deve compreender as atividades referentes à implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como, sua fiscalização, otimização e o controle dos serviços de manejo integrado dos resíduos sólidos.

Art. 17 - Estão sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos:

I - todos os Municípios;

II - os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços, prestadores de serviços de saúde, empresas de construção civil e demolição, e demais fontes geradoras regulamentadas.

Parágrafo único - Nos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos a serem elaborados pelos entes descritos no caput deste artigo deverão estar contemplados os Planos de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos.

Art. 18 - Para que o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos venha atender ao disposto no Art. 16, e para que possibilite a elaboração e implementação do Plano de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos, deve conter os seguintes elementos mínimos:

I – o diagnóstico de situação dos resíduos sólidos identificados no âmbito de atuação do gerador ou responsável, contendo no mínimo a origem, volume e caracterização dos resíduos gerados;

II – os requisitos, especificações, condicionantes, procedimentos, metas, parâmetros e limites que deverão ser observados na elaboração do Plano de Manejo Integrado, que deverá estar compatível com as diretrizes aplicáveis às tecnologias ambientalmente saudáveis;

III – requisitos a serem utilizados na etapa de pré-seleção de áreas para disposição final adequada de rejeitos, com a identificação e demarcação de regiões favoráveis realizadas pela caracterização regional de meio físico, biótico, sócio-econômico e legal, com o estabelecimento de critérios restritivos para cada tema;

IV – identificação, proposta e cronograma com vistas à eliminação das disposições irregulares de resíduos sólidos existentes no âmbito de sua atuação;

V – o estabelecimento dos indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VI – a descrição do método de implementação da logística reversa no âmbito de sua atuação;

VII – a designação das responsabilidades, direitos e deveres do Poder Público, geradores, prestadores de serviços, usuários e terceiros nos serviços públicos de manejo Integrado de Resíduos Sólidos e na logística reversa;

VIII – expor os mecanismos que deverão ser implementados para a criação de fontes de negócios, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos, para a criação de

novos mercados para os produtos recicláveis, reciclados e remanufaturados, bem como a ampliação dos já existentes e para a criação de programas que priorizem as organizações de catadores como beneficiárias dos programas de coleta e processamento desses materiais;

IX – a forma de atuação do órgão ambiental no âmbito de sua competência;

X – a previsão da necessidade do estabelecimento de infra-estrutura compartilhada para os resíduos sólidos, de forma a evitar transferência desnecessária dos mesmos;

XI – a identificação das falhas de mercado resultante de processos inadequados de geração e manejo Integrado de Resíduos Sólidos, bem como a definição dos procedimentos e penalidades aplicáveis, voltados para correção das mesmas;

XII – as ações e programas que poderão ser implementados para promover a inclusão de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, por meio da geração de emprego e renda, no fluxo dos resíduos sólidos;

XIII – o Plano de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - O Poder Público deverá definir:

I - os procedimentos e medidas necessários para a concessão de autorizações para o armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

II - critérios que permitam conhecer o padrão ideal da qualidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos, e os elementos mínimos de qualidade e segurança a serem observados pelos demais geradores para a concessão de autorizações para o armazenamento e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – os instrumentos econômicos, regulamentares e legais que poderão ser aplicados para a sustentabilidade do Plano de Manejo Integrado;

IV - os geradores que deverão implementar Planos de Manejo Integrado e os prazos para tanto;

V - a hipótese de dispensa de apresentação do Plano de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos para os geradores que exerçam atividades do comércio e de prestação de serviços deverá estar definida na legislação do Município;

VI - os procedimentos que deverão ser adotados quando da contratação de terceiros para a elaboração e operação de seus Planos de Manejo Integrado;

VII - os recursos a serem utilizados pelos geradores para a divulgação de campanhas publicitárias, programas e mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado no meio ambiente dos resíduos sólidos e rejeitos dos produtos de sua

responsabilidade;

VIII - plano social, contendo as formas de participação dos grupos interessados ou afetados, quando da implementação dos mesmos, inclusive com a indicação de como serão construídas as soluções para os problemas apresentados;

IX - as formas de participação de toda sociedade no processo de elaboração, implementação, fiscalização e controle social das ações do referido Plano.

§ 1º - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos deverá estar compatível com a Política Nacional do Meio Ambiente, de Saúde, Educação Ambiental, Recursos Hídricos e com as leis e diretrizes existentes na área de Saneamento Básico, observar os conceitos da gestão ambiental em todo o seu processo, e ser apresentado à autoridade ambiental competente para sua aprovação.

§ 2º - Quando o Ente Público adotar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos no âmbito de sua competência, o mesmo deverá ser elaborado de forma a adequá-lo às particularidades regionais e locais, a fim de garantir a sua efetividade.

§ 3º - Quando o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos não forem apresentados no prazo estabelecido, ou o forem de modo insatisfatório, as autoridades ambientais poderão determinar a adoção de Planos provisórios até a sua efetiva apresentação ou regularização, sujeitando-se os interessados, nos casos de inobservância, às penalidades previstas cabíveis.

§ 4º - Nos casos em que o Poder Público optar pela contratação de terceiros para a realização dos serviços de manejo de resíduos sólidos, a qualidade dos serviços a serem prestados deverá atender aos padrões mínimos estabelecidos no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, assim como aos requisitos de universalidade, eficiência e excelência, inclusive com relação a população de baixa renda

Art. 19 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que contemple alternativa de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos consorciada ou em centrais integradas de tratamento de resíduos sólidos, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes, deverá ter horizontes compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos, e ser periodicamente revisado de

forma a ajustá-lo a uma nova realidade e com as novas posturas das políticas públicas a ele aplicáveis.

Art. 20 - Os responsáveis pelos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem:

I – manter atualizadas e disponíveis para consultas as informações completas sobre a implementação do plano sob sua responsabilidade, para uso da autoridade competente;

II – permitir, a qualquer tempo, aos órgãos fiscalizadores e ambientais, a inspeção das suas instalações ou dos procedimentos relacionados à implementação do Plano.

Art. 21 - O Município, na elaboração de seu Plano de Gerenciamento Integrado, poderá estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de Planos de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos diferenciados em função do porte da geração, característica e volume dos resíduos sólidos gerados, natureza do impacto à saúde pública e ao meio ambiente, bem como prever formas para a sustentabilidade dos mesmos.

Art. 22 - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos têm caráter público, e deverão ser publicados no Diário Oficial do Ente Público interessado ou em jornal de grande circulação, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, de modo a possibilitar o alinhamento das políticas existentes com as diretrizes estabelecidas nos mesmos.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE MANEJO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 23 - O Plano de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos, será elaborado de forma a respeitar as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, do qual é parte integrante, e conter as formas de operacionalização de todas as etapas de manuseio dos resíduos sólidos resultantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos de responsabilidade do Município, e daqueles gerados pelas instituições privadas no âmbito territorial onde se situam, em conformidade com o estabelecido no artigo 17 desta Lei.

Art. 24 - Estão sujeitos à elaboração e implementação de Planos de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos, o Município, e os geradores de resíduos sólidos descritos no inciso II do

artigo 17 desta Lei, em relação aos resíduos sólidos por eles gerados ou administrados.

Art. 25 - O Plano de Manejo Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos a ser implementado pelo Município, deverá conter no mínimo:

I – diagnóstico dos resíduos sólidos gerados no âmbito de sua atuação;

II – procedimentos operacionais adotados na segregação, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento de resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, com a indicação dos locais onde essas atividades serão implementadas, em conformidade com as legislações e as normalizações técnicas em vigor;

III – descrição das opções viáveis para as operações descritas no inciso II deste artigo;

IV - forma de operacionalização das exigências contidas no item II do Art. 18, bem como as intervenções necessárias e possibilidades reais de implementação das mesmas;

V – investigações para seleção das áreas de disposição final adequada de rejeitos, contendo no mínimo: distância de cursos d'água, profundidade do aquífero; declividade do terreno, características do substrato geológico e da cobertura superficial do solo, disponibilidade de material para cobertura diária, cobertura vegetal, vida útil da área, distância da mancha urbana e dos aglomerados urbanos, uso e ocupação da área e entorno zoneamento urbano e ambiental, aspectos legais e aceitação da população.

VI - modalidades de manuseio que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem;

VII – a definição:

a) das formas de tratamento dos resíduos sólidos especiais e disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

b) da infra-estrutura necessária, caso seja aplicável, para o estabelecimento de soluções consorciadas, considerando nos critérios de economia de escala a proximidade e prevenção de riscos;

c) do sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

d) do método de cobrança dos serviços excedentes e os meios que serão utilizados para garantir aos usuários o acesso aos serviços e a sua participação na fiscalização da prestação, bem como para a recuperação total dos custos exigidos na prestação dos serviços públicos de

manejo de resíduos sólidos;

e) dos meios que serão utilizados para a fiscalização e o controle dos geradores de resíduos sólidos sujeitos ao sistema de logística reversa, e de seus processos, bem como dos instrumentos financeiros que poderão ser aplicados para incentivar ou controlar as atividades dele decorrentes;

f) dos instrumentos que serão utilizados para a criação e disponibilização de material informativo destinados aos diferentes setores da sociedade, para ciência da população quanto a quantidade de resíduos sólidos gerados, assim como quanto aos problemas ambientais e sanitários derivados de seu manuseio inadequado;

VIII - as considerações particularizadas das características e obrigações dos setores distintos de geradores de resíduos sólidos, em particular em função do porte de sua geração e das fontes de resíduos sólidos que requeiram manuseio especial;

IX - o tempo requerido para o desenvolvimento de ações de capacitação humana, financeira, e tecnológica, voltadas à implementação do Plano;

X - os procedimentos que deverão ser adotados pelo responsável pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados venham atender aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

XI - as diretrizes a serem seguidas quando da descentralização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, para que estejam em consonância com o estabelecido nas legislações e ordenamentos que regulam os contratos e serviços desta natureza;

XII - o estabelecimento e a manutenção de procedimentos para prestadores de serviços que poderão atuar e exercer fiscalização, bem como daqueles que deverão ser adotados ou observados nas hipóteses de necessidade de ampliação dos serviços;

XIII - os procedimentos e medidas necessários para a concessão de autorizações para o armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XIV - a adoção de alternativas que levem a excelência dos serviços pelo menor custo, e à universalização, inclusive quanto à garantia de atendimento à população de baixa renda;

XV - o estabelecimento dos indicadores de desempenho operacional e ambiental;

XVI – as formas de participação de toda sociedade no processo de elaboração, implementação, fiscalização e controle social do referido Plano.

XVII – as ações que poderá implementar, ou os instrumentos que utilizará para promover a inserção das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis, na coleta, beneficiamento e comercialização deste materiais.

Parágrafo único - Para o caso dos resíduos sólidos urbanos gerados pelos órgãos da Administração Pública - direta e indireta – deverão ser desenvolvidos procedimentos que contemplem a utilização racional dos recursos, o combate a todas formas de desperdício de recursos naturais e o manuseio adequado dos resíduos sólidos gerados, buscando a inclusão de critérios sócio-ambientais nos investimentos, e a sensibilização dos servidores públicos em relação aos aspectos ambientais e de melhoria da qualidade do ambiente de trabalho.

Art. 26 - O Plano de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços, prestadores de serviços de saúde, empresas de construção civil e demolição e demais fontes geradoras regulamentadas, para os resíduos sólidos por eles gerados, deverá conter no mínimo:

I – diagnóstico dos resíduos sólidos gerados;

II – procedimentos que serão adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, triagem, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final adequada dos rejeitos, conforme sua classificação, de forma a uniformizar esses procedimentos, com a indicação dos locais onde as atividades serão implementadas, em conformidade com as legislações e as normalizações técnicas em vigor;

III - modalidades de manuseio que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem;

IV - disponibilidade de opções viáveis para as operações descritas nos procedimentos adotados, bem como as intervenções necessárias e possibilidades reais de implementação das mesmas;

V - considerações sobre a compatibilidade dos resíduos sólidos gerados a fim de prevenir e reduzir as possibilidades de que estes ocasionem danos à saúde e ao meio ambiente, bem como a periodicidade do processo de revisão de seu Plano;

VI – formas de operacionalização das exigências contidas no item II do Art. 19;

VII – modo de implementação do sistema de logística reversa e de seu controle;

VIII – métodos de tratamento dos resíduos sólidos especiais ou diferenciados e da disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

IX - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

X – definição das atribuições e responsabilidades, de todos aqueles que participem da elaboração, implementação, operacionalização do Plano de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos;

XI – recursos financeiros aplicados para a sustentabilidade do Plano de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos;

XII - definição dos instrumentos e meios para a recuperação de áreas degradadas no seu ciclo produtivo;

XIII – os procedimentos e meios pelos quais comunicará ou dará a conhecer aos consumidores sobre os cuidados que devem adotar no manuseio dos resíduos sólidos sujeitos ao sistema reverso, assim como em relação aos resíduos sólidos especiais ou diferenciados a serem entregues nos centros de coleta, a fim de evitar e prevenir riscos.

Art. 27 - Para a elaboração, implementação e a operacionalização de todas as etapas do Plano de Gerenciamento e Manejo de Resíduos Sólidos, e ainda, para o controle dos processos e da forma como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos será realizada, deverá haver a designação de profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

Art. 28 - Quando forem identificados, pelo órgão ambiental competente, áreas de disposição final adequada não licenciada, ou que não atendam aos padrões estabelecidos na legislação aplicável, o agente público deverá autuar e notificar os responsáveis para que, no prazo improrrogável de 30 dias, promovam a sua regularização, quando possível, ou formalizem junto à autoridade competente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilização civil, criminal e pecuniária, inclusive do agente público, caso não cumpra sua função.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS OU DIFERENCIADOS

Art. 29 - A metodologia a ser empregada no manuseio dos resíduos sólidos especiais ou diferenciados, que por sua classificação e especificidades necessitem de procedimentos peculiares, será objeto do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Ente Público interessado.

Art. 30 - O Município, na elaboração de suas políticas, deverá estabelecer diretrizes para:

I – determinar a natureza ou classificação dos resíduos sólidos que necessitem de procedimentos especiais ou diferenciados, as formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento desses resíduos sólidos e de disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, de forma a garantir a proteção da saúde;

II – criar, instalar e manter, no âmbito das suas responsabilidades, centros de coleta adequados para o recolhimento e armazenamento dos resíduos sólidos citados no inciso anterior, até que se dê a disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, assim como, determinar providências de igual natureza para os geradores particulares;

III - promover, em conjunto com os geradores destes resíduos sólidos, estudos e pesquisas destinadas a desenvolver processos com vistas à sua redução, e oferecer alternativas sustentáveis para o seu tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos seus rejeitos.

Art. 31 - Os consumidores de produto cujo uso resultem em resíduos sólidos reversos que necessitem de procedimentos especiais ou diferenciados, deverão observar e efetuar sua entrega conforme as instruções contidas nos materiais que acondicionam o produto ou no certificado de garantia do bem adquirido, e encaminhá-los aos postos de coleta disponibilizados pelo responsável.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 32 - Toda a sociedade é responsável pela efetividade das ações que envolvam os

resíduos sólidos.

Art. 33 - Ficam estabelecidas as seguintes obrigações para os geradores de resíduos sólidos:

I - fabricantes e importadores:

- a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos;
- b) coletar os resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos, sob pena de responder civil e criminalmente nos termos da legislação ambiental;
- c) articular com sua rede de comercialização a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

d) garantir que estejam impressas, em local visível e destacado, nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais resultantes do descarte no solo, em cursos d'água ou qualquer outro local que não o previsto em lei, ou autorizado pelo órgão ambiental competente, bem como, divulgar por meio de campanhas publicitárias, programas e mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado no meio ambiente dos resíduos sólidos dos produtos de sua responsabilidade.

II - revendedores, comerciantes e distribuidores:

- a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos do sistema reverso;
- b) garantir o recebimento, criar e manter locais destinados à coleta dos resíduos sólidos do sistema reverso, e informar ao consumidor a localização desses postos.

III - consumidores:

- a) após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos reversos aos comerciantes e distribuidores, ou destiná-los aos postos de coleta especificados.

§ 1º Qualquer informação errônea ou equivocada de responsabilidade do gerador, e que possa causar danos ou prejuízos aos consumidores ou ao meio ambiente, acarretará ao gerador responsável o dever de indenizar nos termos da lei civil.

§ 2º Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos descritos neste artigo, poderá ser incentivada a contratação formal das organizações de catadores existentes no Município, com vistas ao atendimento das diretrizes desta Política, as quais passarão a

responder solidariamente pelo adequado armazenamento e gerenciamento dos mesmos, até que ocorra a sua efetiva entrega ao gerador responsável.

§ 3º O Poder Público do Município deverá instituir formas de ressarcimento pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, bem como, a destinação final dos rejeitos, ou a eventual ação reversa dos resíduos sólidos abandonados em espaços e logradouros públicos.

Art. 34 - Aos geradores descritos no artigo 17 desta Lei, cabe a administração e o custeio do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade, bem como o custeio de todas as fases de seu manejo, ou seja, da sua geração até a disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos, e ainda:

I - garantir a segurança, para que as ações sejam implementadas de forma a oferecer o menor risco possível para os consumidores, catadores e demais operadores de resíduos sólidos e à população;

II - zelar pela segurança e manutenção de áreas para armazenagem temporária, quando for o caso;

III - manter atualizadas e disponíveis para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manejo dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

IV - permitir, a qualquer tempo, que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações e processos;

V - recuperar as áreas degradadas, bem como se responsabilizar pelo passivo ambiental oriundo da desativação de fonte geradora sob sua responsabilidade, em conformidade com as exigências legais, e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros;

VI - desenvolver programas de capacitação continuada, voltados ao gerenciamento integrado e manejo integrado de resíduos sólidos.

Art. 35 - Os geradores descritos no artigo 17 devem diligenciar para que o transporte dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade seja realizado em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normalização a ele aplicáveis.

Art. 36 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos sólidos que coloquem em risco

a) seja direcionado para a sua cadeia produtiva; ou

b) para cadeias produtivas de outros geradores;

II – reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV – compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos que atuam no município;

V – promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI – estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e ambientalmente corretos;

VII – propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 39 - Para evitar e diminuir a quantidade de resíduos sólidos sujeitos à logística reversa, os responsáveis pela sua implementação devem:

I – prevenir a geração dos resíduos sólidos;

II - reduzir os resíduos sólidos na sua origem;

III – reutilizar os materiais, maximizando o nível de rotação do sistema reverso;

IV – implementar sistemas de recuperação dos resíduos sólidos, na forma de novas matérias-primas, novos produtos ou em outros ciclos produtivos.

Parágrafo único - As diretrizes e as formas de implementação da Logística reversa, bem como, os prazos estabelecidos para tanto, serão objeto de regulamentação própria.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 40 - Em observância às disposições constitucionais, o Poder Público Municipal,

no prazo de 120 dias, contados da data da publicação desta Lei, deverá propor alternativas de fomentos e incentivos creditícios, ou financeiros, para indústrias e instituições que se dispuserem a trabalhar com produtos reciclados, ou fabricar ou desenvolver novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

Art. 41 - A União, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, ou incentivos creditícios, estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, atuará no sentido de estruturar linhas de financiamentos para atender prioritariamente as iniciativas:

I - de prevenção e redução de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II - de desenvolvimento de pesquisas e produtos que atendam aos princípios de preservação e conservação ambiental;

III - de apoio ao Município para a elaboração e implantação dos Planos de Gerenciamento e de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos;

IV - de infra-estrutura física e equipamentos para as organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis;

V - de tecnologias aplicadas ao Manejo Integrado de Resíduos Sólidos, incluindo os resíduos sólidos domiciliares;

VI - de projetos consorciados do sistema de logística reversa descritos no Art. 30 desta Lei.

Art. 42 - Quando da aplicação das políticas de fomentos ou incentivos creditícios destinados a atender aos objetivos do artigo anterior, as instituições oficiais de crédito federais devem estabelecer critérios que possibilitem ao beneficiário:

I - o aumento da sua capacidade de endividamento;

II - o aumento do limite financiável;

III - a aplicação da menor de taxa de juros do sistema financeiro;

IV - a redução das taxas de juros aplicáveis à operação;

V - o parcelamentos das operações de crédito e financiamento.

Art. 43 - Para que sejam atendidos os objetivos constantes no artigo 7º desta Lei, os Entes Públicos, no âmbito de suas competências ao deverão editar leis com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios respeitados as limitações da Lei de

Responsabilidade Fiscal, para as entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de resíduos sólidos, bem como para o desenvolvimento de programas voltados ao sistema de logística reversa, em parceria com as organizações de catadores.

Parágrafo único - A aprovação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos é condição prévia para o recebimento dos incentivos e financiamentos dos órgãos de créditos e fomento mencionados nas alíneas I, II e III deste artigo.

Art. 44 - A existência da Política de Resíduos Sólidos no âmbito do Município é fator condicionante para repasse e financiamento de recursos por parte da União e de outros órgãos federais para a implementação de projetos de disposição final ambientalmente adequada e de sua manutenção.

Art. 45 - A União, Estados, e o Município poderão instituir e orientar a execução de programas de incentivo de projetos de interesse social, incluindo projetos destinados ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, com a participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamento realizadas com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar.

Art. 46 - O Poder Público competente fornecerá diretrizes e meios para a criação de Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, os quais deverão ter suas programações orientadas para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, destinados à criação, absorção ou adequação de tecnologias, iniciativas de educação ambiental e a inserção social, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício.

Art. 47 - A União e o Estado como forma de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos no âmbito da sua competência, terão como opção a criação ou a instituição de fundo especial constituído com recursos de preços públicos, tarifas, taxas e de subsídios externos.

Art. 48 - As instituições públicas ou privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, nos moldes de lei regulamentar, e em consonância com os objetivos, princípios, fundamentos e diretrizes desta Lei, terão prioridade na concessão de benefícios financeiros ou creditícios por parte dos organismos de crédito e fomento ligados ao Governo Federal.

Art. 49 - As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação

tecnológica, no sentido de criar, desenvolver ou absorver inovações para a redução, reutilização, tratamento de resíduos sólidos ou disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, terão prioridade no recebimento de incentivos fiscais ou financeiros instituídos para esta finalidade.

Parágrafo único - Na realização das ações de capacitação mencionadas no *caput* deste artigo será dada preferência à contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas com capacitação técnica reconhecida, ficando a titular da contratação com a responsabilidade, a administração do contrato e o controle da utilização e aplicação prática dos resultados dessas ações.

Art. 50 - O Poder Público do Estado, e Município deverão adotar instrumentos econômicos visando incentivar:

I - programas de coleta seletiva entendida como a separação, acondicionamento e disponibilização para a coleta, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, e de coleta multiseletiva compreendida como a separação, acondicionamento e disponibilização para a coleta, dos diferentes tipos de resíduos sólidos, nos casos em que, os resultado de programas de coleta seletiva implementados tenham sido satisfatórios;

II – outros Municípios que se dispuserem a receber resíduos sólidos e dar aos rejeitos provenientes das soluções consorciadas.

Art. 51 - O Município, mediante expressa previsão legal, deverá cobrar dos geradores de resíduos sólidos preços públicos, tarifas ou taxas pela realização dos serviços de coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos.

Art. 52 - Os preços públicos, as tarifas e as taxas de serviços devem:

I – garantir a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

II – inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;

III – não inibir o desenvolvimento e o exercício das atividades econômicas;

IV – facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade;

Art. 53 - Os preços públicos, as tarifas ou taxas instituídas pelo Município, poderá ser mensurados com base em:

I – valores unitários estabelecidos de forma progressiva para as diversas categorias de geradores distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização dos serviços, e tendo como referência um valor médio estipulado com base nos custos reais do conjunto de serviços prestados como forma de garantir e possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação deste serviço;

II - valores unitários diferenciados para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de geradores, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente.

Parágrafo único - Para a realização dos serviços descritos no § 3º do Art. 32, bem como para geradores de resíduos sólidos comerciais, grandes condomínios e empresas da construção civil, na forma definida no Art. 21, e para geradores temporários de qualquer categoria, poderão ser firmados, entre o Poder Público e interessados, contratos particulares para coleta e tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, respeitados os serviços essenciais e a capacidade do Ente interessado para o atendimento da demanda.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Os Entes Públicos descritos no inciso I do Art. 17, contados 180 dias da data de entrada em vigor desta Lei deverão elaborar e dar publicidade ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por eles elaborados, com a finalidade de divulgar instruções e normas gerais de condutas e metas para geradores e operadores de resíduos sólidos, visando elaboração de seus Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Art. 55 - A apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos ficará condicionada aos seguintes prazos, contados da data de publicação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - até 18 meses para a elaboração e aprovação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, no âmbito Municipal, bem como sua publicação nos termos do parágrafo único do Art. 15;

II - até 06 meses para a implementação dos Planos de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos.

§ 1º O Município fica obrigado, no prazo de 30 meses, contados da vigência desta Lei, a se estruturarem técnica e administrativamente para atender, pelo menos, 80% de sua população com serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e disponibilizar áreas para disposição de rejeitos licenciadas pelo órgão ambiental competente, podendo para tanto fazê-lo de forma individual ou por meio de soluções consorciadas.

§ 2º No prazo de 18 meses contados da data de publicação dos Planos de Gerenciamento Integrado, o Governo Municipal deverá estar física e tecnicamente, estruturado para atuar de forma efetiva no apoio, fiscalização e monitoramento de todas as atividades que envolvam o gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

Art. 56 - Ficará à cargo do órgão municipal competente a fiscalização efetiva das medidas destinadas à higiene, saúde e segurança e acompanhamento dos operadores de resíduos sólidos, incluindo a disponibilização de profissional técnico habilitado para a implementação de tais medidas.

Art. 57 - É de responsabilidade dos órgãos ambientais, estaduais e municipais, em função da competência designada para atividades de impacto regional ou local, o controle ambiental, compreendendo o licenciamento e a fiscalização, sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 58 - Respeitadas as diversidades regionais, locais, econômicas e de logística, ficará a cargo do Município, a implementação das políticas públicas que se mostrarem mais adequadas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Política, notadamente com relação:

I - àquelas tendentes a regulamentar o mercado de reciclagem no âmbito do seu território, respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

II - à articulação entre os gestores visando o estabelecimento de parcerias e de

cooperação técnica e financeira;

III – às diretrizes para o estabelecimento da responsabilidade dos geradores de resíduos reversos;

IV – ao incentivo à pesquisa de técnicas de tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

V - à criação de novos mercados para os produtos reciclados e recicláveis;

VI - à inserção social e econômica das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 59 - As iniciativas de projetos consorciados de logística reversa devem promover:

I – o fomento e a regulação do mercado de resíduos sólidos sujeitos à reutilização e tratamento;

II - o incentivo ao crescimento deste mercado;

III – a viabilização da infraestrutura necessária para a coleta, tratamento e comercialização dos resíduos sólidos na forma de novas matérias primas.

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução das etapas dos processos integrados de resíduos sólidos, bem como os geradores desses resíduos sólidos, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade, inclusive o Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 - São proibidas as seguintes formas de destinação dos resíduos sólidos:

I - lançamento *in natura* a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade;

III - o lançamento ou disposição em lagoas, cursos d'água, áreas de várzea, cavidades subterrâneas e dolinas, cavidades erodidas, terrenos baldios, poços, cacimbas, em redes de drenagem de águas pluviais, galerias de esgotos, dutos condutores de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em áreas sujeitas a inundação e demais áreas de preservação ambiental.

Art. 62 - Ficam proibidas, nas áreas de destinação final, as seguintes atividades:

I - a utilização como alimentação animal dos resíduos sólidos dispostos;

II - a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;

III - a fixação de habitações temporárias e permanentes.

Parágrafo único - Na constatação das situações previstas nos incisos I e II, do caput deste artigo, o Município deverá apresentar proposta de inserção social para as famílias de catadores, incluindo programas de ressociabilização para crianças, adolescentes e adultos, e a garantia de meios para que esses passem a frequentar as escolas. Tais ações devem integrar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 63 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação e tratamento dos resíduos sólidos ou disposição final ambientalmente adequada de rejeitos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma técnica e ambientalmente adequada, e licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 64 - Em caso de decretação de emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada pelo órgão competente.

Art. 65 - Fica proibida a importação de qualquer tipo de resíduo sólido, ainda que para tratamento, reutilização ou recuperação.

Art. 66 - A transgressão às disposições desta Lei e suas regulamentações sujeitará os

infratores às penalidades previstas na legislação federal aplicável, especialmente as relativa às sanções civis, penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além das penalidades previstas nas Leis nº 7.804/89, nº 9.605/98, nº 9.638/81, nº 9.433/97 e em seus respectivos regulamentos técnicos e na legislação estadual, distrital e municipal aplicável.

Art. 67 - Esta Lei cumprirá o proposto no Artigo 21 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993....

Art. 68 - Aplicam-se também a esta Lei as disposições da Lei nº 8.078/90....

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Brejão, 03 de Dezembro de 2013.



MAGNALDO FERNANDES GONÇAVES
PREFEITO MUNICIPAL